

o n.º 4 do artigo 9.º e o artigo 21.º, desde a sua primeira nomeação a qualquer título.

2 — .....  
3 — .....

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 12 de Janeiro de 1979.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 22/79

Considerando o previsto no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/78, de 27 de Setembro;

Considerando, entre outros motivos, que os atrascos verificados na contabilidade da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, S. A. R. L. (Real Companhia Velha), e a necessidade de proceder a um rigoroso inventário e balanço à data da desintervenção não permitiram que se efectivasse o contrato de viabilização, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e demais legislação aplicável:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Janeiro de 1979, resolveu:

Prorrogar por mais noventa dias o prazo previsto no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/78, de 27 de Setembro, publicada no *Diário da República*, n.º 230, de 6 de Outubro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Resolução n.º 23/79

A cessação da intervenção na EcriL — Empresa de Concentrados do Ribatejo, S. A. R. L., foi determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 152/78, de 27 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 241, de 12 de Outubro, e rectificada no suplemento da 1.ª série, n.º 241, do *Diário da República*, de 19 do mesmo mês.

O n.º 4 da mesma resolução fixava o prazo de noventa dias para a Empresa apresentar à instituição de crédito sua maior credora proposta de contrato de viabilização. Contudo, no processo de determinação da tal instituição surgiram algumas dificuldades que só puderam ser superadas por convénio entre os bancos interessados, comunicado à Empresa no dia 12 de Dezembro passado.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Janeiro de 1979, resolveu:

Que o prazo de noventa dias fixado pelo n.º 4 da Resolução n.º 152/78 seja contado a partir do dia 12 de Dezembro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Resolução n.º 24/79

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/78, de 2 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119, de 24 de Maio, foi determinada a cessação da intervenção do Estado na empresa António Xavier de Lima.

Considerando que o prazo a que se referem os n.ºs 3 e 4 da citada resolução foi prorrogado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 168/78, de 11 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246;

Considerando que até ao momento não foi possível elaborar a proposta de saneamento financeiro, se necessário integrando um contrato de viabilização, e que essa impossibilidade objectiva, por parte da empresa, deriva de factores endógenos e exógenos;

Considerando com efeito ter-se verificado que a escrita da empresa se encontrava atrasada desde 1974 e ser a sua actualização, indispensável para o efeito, forçosamente morosa dada a sua complexidade e elevado número de registos contabilísticos a precisar, encontrando-se em fase de conclusão;

Considerando ainda a impossibilidade de elaboração de um plano de actividades enquanto não for tomada decisão final sobre possibilidade de construção em terrenos da empresa, nomeadamente no que se refere a mais de uma dezena de alvarás de loteamento, que se encontravam suspensos;

Considerando finalmente ter-se chegado à conclusão de que, até à eventual celebração do contrato de viabilização, é indispensável manter o regime previsto no n.º 4 da Resolução n.º 79/78:

O Conselho de Ministros, reunido em 10 de Janeiro de 1979, resolveu:

Prorrogar o prazo fixado no n.º 3 da Resolução n.º 79/78, de 2 de Maio, até 30 de Junho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Resolução n.º 25/79

Por despacho conjunto de 16 de Dezembro de 1975 dos Ministros das Finanças e da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 30 de Dezembro do mesmo ano, foi determinada a intervenção do Estado na gestão da sociedade João Maria Vilarinho, Sucessores, L.ª

Por despacho conjunto de 19 de Outubro de 1978 dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro passado, foi nomeada a comissão interministerial a que se refere o Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, a qual, ouvindo todas as partes interessadas, apresentou já o seu relatório.

É parecer desta comissão que cessaram os motivos que deram origem à intervenção do Estado naquela empresa. Assim, e considerando que a intervenção permitiu a estabilização económica e financeira da empresa, tendo assegurado a manutenção dos postos de trabalho e criado condições para a sua viabilidade futura;